



DISTRITO FEDERAL

L I D O
Em: 5 2 15
Assinatura do Plenário

MENSAGEM Nº. 21/2015 – GAG

Brasília, 04 de fevereiro de 2015.

Excelentíssima Senhora Presidente da Câmara Legislativa,

Submeto à elevada apreciação dessa Câmara Legislativa do Distrito Federal o anexo Projeto de Lei que *autoriza a administração pública do Distrito Federal, direta e indireta, a renegociar, mediante oferta pública de recursos públicos, dívidas contraídas até 31 de dezembro de 2014, e dá outras providências.*

A justificação para a apreciação do Projeto ora proposto encontra-se na Exposição de Motivos do Senhor Secretário de Estado de Fazenda, em anexo.

Considerando que a matéria necessita de apreciação com relativa brevidade, solicito, com fulcro no art. 73 da Lei Orgânica do Distrito Federal, que a presente Proposição seja apreciada em regime de urgência.

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência e a seus pares protestos do mais elevado respeito e consideração.


RODRIGO ROLLEMBERG
Governador



A Sua Excelência a Senhora
Deputada CELINA LEÃO
Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal
NESTA

Setor Protocolo Legislativo
PL Nº 140 / 2015
Folha Nº 01



DISTRITO FEDERAL

PROJETO DE LEI ^{PL} 140 /2015

AUTORIA: PODER EXECUTIVO

Autoriza a administração pública do Distrito Federal, direta e indireta, a renegociar, mediante oferta pública de recursos públicos, dívidas contraídas até 31 de dezembro de 2014, e dá outras providências.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA:

Art. 1º Fica autorizada a administração pública do Distrito Federal, direta e indireta, a renegociar, mediante oferta pública de recursos públicos, dívidas contraídas até 31 de dezembro de 2014.

§ 1º A renegociação prevista no *caput* possui caráter facultativo e está condicionada ao prévio reconhecimento de dívida.

§ 2º O disposto no *caput* alcança as indenizações decorrentes de fornecimento ou de prestação de serviços aos órgãos e entidades da administração direta e indireta do Distrito Federal sem cobertura contratual ou com contrato declarado inválido, observado o procedimento adequado, nos termos do disposto no § 1º.

Art. 2º A renegociação de que trata o art. 1º observará o seguinte:

I – admitirá a habilitação de dívida em relação a qual não esteja pendente, no âmbito do Poder Judiciário, recurso ou impugnação de qualquer natureza, permitida, por iniciativa do Chefe do Poder Executivo, a compensação com débitos líquidos e certos, inscritos ou não em dívida ativa, constituídos contra devedor originário pela Fazenda Pública;

II – ocorrerá por meio de oferta pública aos credores da administração pública do Distrito Federal, na modalidade leilão, utilizando-se, salvo critério diverso previsto no edital, o maior percentual de deságio;

III – poderá ser realizada tantas vezes quanto necessária à liquidação das dívidas contraídas até 31 de dezembro de 2014.

Art. 3º Para a realização do leilão de que trata esta Lei serão observados os seguintes parâmetros:

I – publicação de edital no Diário Oficial do Distrito Federal contendo:

a) os critérios, os procedimentos e o prazo para habilitação;

Setor Protocolo Legislativo
PL Nº 140/2015
Folha Nº 02 81

- b) o montante de recursos ofertados;
- c) o valor máximo de dívida passível de renegociação;
- d) o percentual mínimo de deságio, salvo outro critério previsto no edital;
- e) os procedimentos de oferta, aceitação e classificação das propostas;
- f) outros critérios, procedimentos ou informações previstos em regulamento.

II – a habilitação dos credores interessados será realizada por meio de ato do Poder Executivo, no âmbito da administração direta, e do Presidente da entidade ou autoridade equivalente, no âmbito da administração indireta, mediante apresentação de requerimento, observados os prazos previstos no edital;

III – a relação de credores habilitados será publicada no Diário Oficial do Distrito Federal, com antecedência de 10 dias da data do leilão;

IV – o leiloeiro deverá encaminhar ao órgão competente o resultado do leilão, para que sejam consumados os atos de pagamento e quitação, observados os prazos previstos em edital.

Parágrafo único. Para fins do disposto na alínea “b” do inciso I do *caput*, a disponibilidade financeira do Tesouro do Distrito Federal deverá ser previamente atestada pela Secretaria de Estado de Fazenda.

Art. 4º A consumação da renegociação na forma desta Lei implica novação da dívida habilitada, nos termos do art. 360 da Lei Federal nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002.

§ 1º A dívida novada extingue a anterior e as garantias a ela referentes.

§ 2º Considerar-se-á sem efeito a novação, na hipótese de a dívida novada não ser paga no prazo previsto em edital.

Art. 5º Para fins desta Lei, fica o Poder Executivo autorizado, mediante decreto, a transpor, remanejar, transferir, total ou parcialmente, as dotações aprovadas na Lei Orçamentária para o exercício de 2015 e em seus créditos adicionais, mantida a estrutura programática, expressa por categoria de programação, inclusive os títulos, descritores, metas e objetivos, assim como o respectivo detalhamento por esfera orçamentária, grupo de natureza da despesa, fonte de recursos, modalidade de aplicação e identificador de uso.

Art. 6º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 60 dias.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º Revogam-se as disposições em contrário.



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
Secretaria de Estado de Gestão Administrativa e Desburocratização
Gabinete do Secretário

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS Nº 04 / 2015 - GAB/SEGAD

Setor Protocolo Legislativo

PL Nº 140 / 2015

Folha Nº 04 11

Brasília, 30 de janeiro de 2015.

Excelentíssimo Senhor Governador do Distrito Federal,

Encaminho a Vossa Excelência, para apreciação e posterior envio à Câmara Legislativa do Distrito Federal, anteprojeto de lei que *autoriza a administração pública do Distrito Federal, direta e indireta, a renegociar, mediante oferta pública de recursos públicos, dívidas contraídas até 31 de dezembro de 2014, e dá outras providências.*

O cenário preocupante da situação financeira encontrado pela atual gestão impõe uma atuação efetiva do Governo do Distrito Federal na contenção de despesas e no aumento da arrecadação. A par dessas circunstâncias, faz-se necessário um conjunto de medidas em busca do equilíbrio das contas públicas, entre elas, a diminuição de gastos públicos.

Dentre outras medidas, a presente proposição objetiva permitir a renegociação, com credores que se habilitarem, da dívida contraída pela administração do Distrito Federal até o final do exercício de 2014, munindo o Poder Público dos instrumentos necessários para, em primeiro plano, diminuir, mediante deságio, o saldo devedor da dívida e, em segundo passo, buscar a regular prestação de serviços básicos à população distrital, em especial os mais carentes, que precisam de uma atuação mais específica do Estado.

Tal proposta, dentro dos demais atos voltados à contenção de gastos, viabilizará o retorno do Distrito Federal ao seu patamar de normalidade econômica e o avanço nos investimentos necessários ao seu desenvolvimento.

Ante os elementos motivadores ora expostos, recomenda-se que a presente proposição tramite em regime de URGÊNCIA, nos termos do art. 73 da Lei Orgânica do Distrito Federal.

São essas, Senhor Governador, as razões que justificam o encaminhamento deste anteprojeto de lei à Câmara Legislativa do Distrito Federal.

Respeitosamente,



ANTONIO PAULO VOGEL DE MEDEIROS
Secretário de Estado de Gestão Administrativa e Desburocratização

Setor Protocolo Legislativo

PL N° 140 / 2015

Folha N° 05 SP



Assunto: Distribuição do Projeto de Lei nº 140/2015 (Mensagem do Governador nº 21/2015)

Autoria: Poder Executivo (*"Autoriza a administração pública do Distrito Federal, direta e indireta, a renegociar, mediante oferta pública de recursos públicos, dívidas contraídas até 31 de dezembro de 2014, e dá outras providências"*)

Ao **SPL** para indexação e, em seguida, ao **SACP**, para conhecimento e providências protocolares, informando que a matéria tramitará, em análise de mérito, na **CEOF** (RICLDF, art. 64, II, "i") e, em análise de admissibilidade, na **CEOF** (RICLDF, art. 64, II, "a") e na **CCJ** (RICLDF, art. 63, I).

Informo ainda que, conforme solicitado na Mensagem do Governador, o projeto tramitará sob **regime de urgência**, nos termos do art. 73 da Lei Orgânica do Distrito Federal.

Em 06/02/2015.

Leonardo Címon Simões de Araújo

Matrícula 16.809

Consultor Legislativo

Leonardo Címon Simões
Matr.: 16.809-15
Consultor Legislativo
Assessoria de Plenário e Distribuição

Setor Protocolo Legislativo

PL Nº 140/2015

Folha Nº 06 de 1